



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000160/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 16/04/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre comercialização de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza ruído acima de 70 dB, em todo o território de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica proibido no município de Juiz de Fora a comercialização de fogos de artifício ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza ruído acima de 70 dB que produzam estampido e ruídos elevados.

Art. 2º Consideram-se fogos de artifício com estampido todos aqueles que, ao serem acionados, geram sons superiores a 70 decibéis, que possam causar perturbação à ordem pública, à tranquilidade dos cidadãos e ao bem-estar dos animais.

Art. 3º Ficam isentas da proibição estabelecida nesta lei as atividades de queima de fogos de artifício com efeitos visuais sem estampido, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, acompanhadas dos devidos cuidados de segurança.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para a Secretaria do Bem Estar Animal deste município.

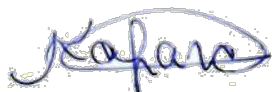
§ 3º Sem prejuízo das sanções penais e civis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades previstas no art. 88 da Lei nº 11.197, de 3 de agosto de 2006 (Código de Posturas Municipal).

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei caberá à ao órgão responsável do poder executivo, que realizará as medidas necessárias para sua efetividade.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Barbosa Lima, 16 de abril de 2025.



Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco - PSB



Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitorinho - PSB

